



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ao

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)
Brasília – Distrito Federal

Atenção: Sr. Subsecretário Substituto de Defesa Comercial e Interesse Público

Referência: Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de abril de 2020 – Consulta Pública sobre a minuta de Portaria SECEX que estabelecerá parâmetros de preço provável para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058/2013.

A **Confederação Nacional das Indústrias (CNI)**, em atenção ao prazo estabelecido pela Circular SECEX nº 29 em epígrafe, apresenta seus comentários e sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058/13 (preço provável).

Primeiramente, a CNI tece comentários gerais sobre a minuta de Portaria SECEX. Em seguida, apresenta sugestões específicas sobre o texto da minuta.

1. Comentários Gerais

a. A minuta de Portaria extrapola a competência normativa da SECEX

A minuta de Portaria SECEX carece de legalidade por ultrapassar os limites dos poderes normativos da SECEX.

Cumprе esclarecer que o instrumento de portaria, como a minuta objeto de consulta pública, constitui, por definição, ato administrativo editado por autoridade pública que contém instruções acerca da aplicação de leis, regulamentos ou decretos, assim como recomendações de caráter geral.

Logo, as **portarias fundamentam-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior**, que constituem sua base jurídica. No caso em tela, as regras previstas pelo Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/13, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping no Brasil.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

A portaria pode detalhar e esclarecer pontos referentes ao texto base e que exigem tomada de posição imediata do poder público, contudo **não deve ir além da edição de regras que indiquem o modo pelo qual se observará a regra básica.**

Nesse sentido, as normas previstas em portaria que inovam, criam ou inauguram regime jurídico disciplinador de um instituto extrapolam os limites deste instrumento legal, sendo passíveis de revisão, sob pena de terem sua legalidade e legitimidade contestada¹.

A “consolidação” de práticas administrativas não deve ser realizada por meio de portaria. A portaria deve **viabilizar a aplicação prática de dispositivos genéricos**, isto é, buscar a dinamização do decreto – e não seu engessamento, sempre observando os limites legais nele definidos.

A própria minuta de Portaria SECEX apresenta como fundamento os seguintes dispositivos legais, que são claros sobre as competências conferidas à SECEX:

Dispositivo Legal	Texto
art. 195 do Decreto nº 8.058/13	A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto, <u>no âmbito de suas competências</u> . (grifo nosso)
inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745/19	À Secretaria de Comércio Exterior compete: VIII - regulamentar os <u>procedimentos relativos às investigações</u> de defesa comercial e às avaliações de interesse público. (grifo nosso)

No preâmbulo, a minuta de Portaria SECEX estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058/13. Neste caso, parâmetros nada mais são do que normas para que se proceda à avaliação ou decisão. Não se trata, portanto, de procedimento relativo às investigações. A competência para regulamentar procedimentos não comporta a definição de requisitos e a criação de novos regimes jurídicos para a aplicação de institutos previstos no Decreto nº 8.058/2013, ato normativo hierarquicamente superior.

Com efeito, a regulamentação pretendida por alguns dispositivos da Portaria SECEX deveriam ser matéria de decreto com emendas ao Decreto nº 8.058/13.

Portanto, as sugestões de alteração da minuta de Portaria focaram também nos **limites legais que balizam a competência da SECEX e SDCOM para a edição de atos normativos.**

Dessa forma, sugere-se a manutenção de dispositivos de caráter procedimental previstos na minuta de Portaria, com pequenos ajustes quando necessário, assim como a inclusão de novas regras que permitirão maior previsibilidade e segurança jurídica com relação à condução dos processos.

¹ Vide Cretella Júnior, José. Revista Direito Administrativo, págs. 447 a 459, ed. jul./set. 1974, Rio de Janeiro.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Por outro lado, a divulgação de guias, relatórios e roteiros de análise com o detalhamento das principais práticas da SDCOM poderia atender de forma mais satisfatória ao propósito de aumentar a transparência, previsibilidade e segurança jurídica com relação à prática da autoridade.

Isso porque tais documentos não visam a suprir as lacunas do Acordo Antidumping e tampouco complementar o Decreto nº 8.058/13, além de constituírem instrumentos relevantes para debate e aprimoração da prática. É fundamental que a prática se mantenha em constante processo de evolução, até mesmo para permitir a adequação a novas interpretações da legislação multilateral realizadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Inclusive, essa é uma competência expressa da SDCOM prevista no Decreto nº 9.745/19:

Art. 96. À Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público compete:

XIII - elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial; (grifo nosso)

Não por outro motivo, a publicação de guias tem norteado a atuação da SDCOM, dentre os quais se destacam os seguintes materiais: (i) Guia de Investigações Antidumping; (ii) Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial; (iii) Guia de Apoio ao Exportador Brasileiro Investigado em Processos de Defesa Comercial no Exterior e (iv) Caderno DECOM nº 3 – A Determinação de Dumping no Processo de Defesa Comercial.

Em particular, quando da apresentação do Caderno DECOM nº 3, destacou-se a importância de dispositivos legais mantidos intencionalmente flexíveis:

*Não é novidade para ninguém que os acordos internacionais são repletos de zonas cinzentas, tornando-se imperiosas interpretações das autoridades nacionais, a fim de torná-los aplicáveis e operacionais. Assim **nada mais apropriado do que reunir um pouco dessa experiência acumulada numa única publicação e compartilhá-la** com todos aqueles que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o DECOM.*

Por se tratar de regulamentação de procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping, sequer caberia ao Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) tal competência. Segundo o Decreto da nova Camex, o GECEX tem a competência de estabelecer as diretrizes para investigações de defesa comercial (art. 7º, X do Decreto nº 10.044/19). Não se trata, portanto, de regulamentação dos instrumentos de defesa comercial, que deve ocorrer apenas mediante decreto.

De todo modo, sequer houve discussão prévia no GECEX ou no próprio Comitê de Defesa Comercial, criado pelo Decreto nº 10.044/19 e até o momento ainda não operacionalizado.

b. Aplicabilidade do Decreto nº 9.191/17



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

A consulta pública para manifestação de interessados não é obrigatória previamente à edição de atos normativos por autoridade administrativa.

Entretanto, quando a consulta envolver atos normativos sujeitos a despacho presidencial, ela deverá ser formulada nos termos do disposto no Decreto nº 9.191/17, conforme exige o art. 18 do Decreto nº 9.830/19. Por exemplo, alterações de atos normativos por meio de acréscimo de dispositivo em decreto presidencial deve seguir rito específico de (i) exame de legalidade, mérito e conveniência política pela Casa Civil; (ii) análise de mérito; e (iii) análise jurídica.

Além disso, as propostas de ato normativo à Casa Civil da Presidência da República devem conter **exposição de motivos** com (i) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; (ii) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e (iii) a identificação dos atingidos pela norma.

Por fim, cumpre destacar que as disposições do nº 9.191/17 aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.

c. A minuta de Portaria introduz norma OMC Plus

Ao estender a todos os produtores/exportadores (inclusive não conhecidos) os dados primários apresentados por partes interessadas que cooperam no processo, a minuta de Portaria introduz norma OMC Plus.

Na prática, isso significa flexibilizar ou reduzir as garantias asseguradas aos produtores domésticos tanto pelo Acordo Antidumping quanto pelo Decreto nº 8.058/13. . Por esse motivo, tal regulamentação deve ser objeto de ampla discussão e motivação pela administração pública, de forma prudente e transparente.

Nesse contexto, foram pontuadas as **disposições propostas na minuta que vão muito além das obrigações assumidas pelo Brasil junto à OMC** e que não encontram paralelo na prática internacional, sugerindo, nesses casos, a exclusão dos referidos dispositivos.

d. A minuta de Portaria desestimula a participação de produtores/exportadores em revisões

O texto da minuta de Portaria desestimula a participação de produtores/exportadores em revisões, visto que teriam o ônus de apresentar seus dados e estes seriam aproveitados por todas as demais partes interessadas e mesmo produtores/exportadores não conhecidos.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

e. A minuta de Portaria confere grande discricionariedade à SDCOM e está desalinhada com o Acordo Antidumping e com o Decreto

Em razão de seu impacto na determinação do direito a ser recomendado em casos de revisão, os “parâmetros de análise” do preço provável deveriam ser amplamente discutidos. Tal necessidade decorre da discricionariedade de seleção de alternativas que não guardam paralelo com a preocupação do Acordo Antidumping de seguir critérios de forma objetiva e previsível. Enquanto o Acordo Antidumping ou Decreto nº 8.058/13 tratam da “apuração” ou “determinação” do valor normal ou preço de exportação segundo regras extremamente rígidas, inclusive sujeitas a extensa interpretação pela OMC, a minuta de Portaria SECEX é cristalina ao dispor sobre a “decisão” da SDCOM sobre o preço provável com referência genérica ao exame de “todos os fatores relevantes”.

f. Impacto na recomendação de suspensão sob o art. 109

A “decisão” da SDCOM sobre o preço provável mais adequado poderá influenciar diretamente a decisão de suspender os direitos antidumping com base no art. 109, segundo a minuta de Portaria SECEX que trata da suspensão do direito antidumping sob o art. 109.

Por isso, a ampla discricionariedade conferida à SDCOM para a análise de preço provável pode prejudicar a previsibilidade dos processos de revisão impor ônus probatório complexo ou impossível à indústria doméstica, uma vez que a mera contraposição de cenários diversos de preço provável poderia justificar a suspensão de medidas.

Passamos, a seguir, às sugestões específicas.

2. Sugestões específicas de alteração da minuta de Portaria

a. Exclusão de hipótese de aplicação de preço provável nos casos em que houver exportações em quantidades representativas

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.	Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.
Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem	Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.	os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.
---	--

Justificativa: Sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 1º em razão da impossibilidade jurídica de aplicação de preço provável nos casos em que há exportações em quantidades representativas. Isso porque, nos termos do art. 180, a autoridade deve elaborar suas determinações com base em informações verificáveis, apresentadas tempestivamente e de forma adequada e, portanto, passíveis de utilização na investigação.

Nesse sentido, os dados referentes a exportações do produto objeto ao Brasil sempre será a melhor informação disponível no processo, o que afasta a possibilidade de utilização de exercícios de preço provável realizados a partir de fontes secundárias e tampouco preços praticados pelos produtores/exportadores para terceiros mercados.

b. Dados de preço provável reportado pelos produtores/exportadores devem beneficiar apenas as empresas que os apresentem

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.	Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil. Parágrafo único Os dados fornecidos pelos produtores/exportadores serão utilizados exclusivamente para a determinação do preço provável da empresa.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de parágrafo único ao art. 3º da minuta de portaria com vistas a limitar a utilização dos dados reportados por produtores/exportadores apenas às empresas que cooperarem no processo de revisão. A utilização dos dados individuais para a origem como um todo viola o espírito das regras definidas pelo Acordo Antidumping e regulamentadas pelo Decreto nº 8.058/13, pois desincentiva que exportadores assumam o ônus de responder ao questionário e cooperar no processo se os dados reportados forem aproveitados por todos os demais exportadores. Na prática, seria uma premiação às empresas que decidem não participar, restando prejudicada a utilização da melhor informação disponível, prevista no Anexo II do Acordo Antidumping, que determina que se uma parte interessada não coopera e as informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à parte.

c. Exclusão do parágrafo único do art. 3º por inaplicabilidade de preço provável a casos em que há importações em volume significativo

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>

Justificativa: Sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 3º, pois, nos termos do art. 179 do Decreto nº 8.058/13, a SDCOM deve solicitar, no início de cada processo, as informações que considerar pertinentes, assim como indicar a forma e o prazo para sua apresentação. Além disso, como já indicado nos comentários ao art. 1º, não se vislumbra a viabilidade jurídica de aplicação de preço provável aos casos em que há importações do produto objeto em volumes significativos.

d. Definição de limites com relação aos cenários de preços prováveis com base em estatísticas públicas de comércio internacional

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:</p> <p>I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III - exportações de cada origem investigada</p>	<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, para fins de apuração do preço provável de exportação para a origem investigada como um todo os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, em complemento ao parâmetro de preço provável a que se referem o art. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:</p> <p>I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;</p>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
IV - exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
V - exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

III - exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
IV - exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
V - exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º A autoridade apresentará a justificativa quanto à adequação de cada um dos parâmetros indicados no §1º aos critérios definidos no Art. 6º desta Portaria.

§3º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§4º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 3º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

Justificativa: Sugere-se ajustes à redação do art. 4º de modo a (i) explicitar a complementaridade dos exercícios que poderão ser realizados pela SDCOM em relação ao preço provável proposto pela indústria doméstica; (ii) afastar a possibilidade de aplicação desses exercícios em desfavor dos produtores/exportadores que cumprirem o ônus de reportar seus dados de vendas para terceiros países; e (iii) exigir que a SDCOM apresente as justificativas que embasam a aplicabilidade dos cenários de preço provável ao caso concreto.

Há que se reconhecer que as análises de preços prováveis devem estar relacionadas entre si, não compondo cenários independentes a serem escolhidos pela autoridade sem a devida motivação.

A complementaridade dos cenários a serem propostos pela SDCOM reflete a aplicação do princípio da oficialidade, sem que, com isso, a autoridade possa ignorar os elementos trazidos pelas partes interessadas nos processos. O fato de a SDCOM não dever permanecer inerte com relação aos dados apresentados pelas partes não equivale à realização de diversos exercícios, talvez não condizentes com as circunstâncias do caso concreto, e aumentando o ônus da autoridade investigadora e das partes para refutá-los.

Em resumo, as modificações aumentam a transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo, além de fomentar a participação de produtores/exportadores, que é justamente a intenção da SDCOM.

e. Previsão expressa para utilização da melhor informação disponível

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p> <p>Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p> <p>Parágrafo único. Para os produtores e exportadores conhecidos e que não forneceram os dados solicitados, será calculado o preço provável com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 e A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>

Justificativa: a linguagem empregada no texto da minuta não indica de forma objetiva as consequências da não cooperação de partes estrangeiras com a investigação e, mais especificamente, do não fornecimento dos dados solicitados para a construção do preço provável. Assim, de modo a preencher essa lacuna interpretativa, sugere-se a substituição da expressão "levará em consideração a cooperação" por uma linguagem mais clara sobre o emprego da melhor informação disponível.

Com essa mudança, além de trazer maior previsibilidade às partes interessadas, a autoridade investigadora se resguardaria contra possíveis alegações a respeito do desestímulo à participação das partes estrangeiras na investigação, prática vedada pelo Decreto nº 8.058/2013 (artigo 28, § 8º).

f. Definição de prazo para recomendação da SDCOM sobre preço provável

Texto da Consulta	Texto Sugerido
<p>Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa</p>	<p>Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>Art. 9º A recomendação da Subsecretaria de</p>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, **à luz das justificativas, dos elementos de prova disponíveis nos autos e das alternativas de preços prováveis analisadas no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.** ~~especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.~~

I. Em casos excepcionais, a SDCOM poderá determinar o preço provável da origem com base nos dados fornecidos pelos produtores/exportadores, considerando, inter alia, a representatividade dessas empresas no mercado das origens investigadas e o perfil das exportações.

§2º A SDCOM divulgará, no prazo da determinação preliminar ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão, a decisão com relação ao preço provável mais adequado acompanhada dos motivos que justificaram tal decisão.

Justificativa: Cumpre esclarecer que o termo decisão não seria apropriado com relação à definição do preço provável. Com relação à recomendação sobre preço provável, sugere-se: (i) a exclusão do art. 7º; (ii) ajustes na redação do art. 9º de modo a substituir o termo “decisão” por “recomendação” – tecnicamente mais preciso – e a incorporação dos fatores de análise anteriormente previstos no art. 7º; e (iii) inclusão de artigo estabelecendo prazo para divulgação da recomendação com relação ao preço provável.

Nesse sentido, não é cabível a menção feita na redação original do art. 9º aos artigos 103 e 104 do Decreto nº 8.058/13, que disciplinam a análise mais abrangente de retomada de dumping e dano com base na análise de todos os fatores relevantes. Por isso, justifica-se a incorporação dos requisitos definidos no art. 7º ao art. 9º, pois dizem respeito exclusivamente aos elementos disponíveis nos autos com relação aos diversos cenários de preço provável.

A inclusão do inciso I justifica-se para casos excepcionais como, por exemplo, quando há apenas um produtor/exportador do produto objeto na origem investigada.

Além disso, sugere-se a inclusão do §2º para assegurar a divulgação da recomendação sobre o preço provável a partir dos dados presentes nos autos. Essa previsão é



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

fundamental para garantir a aplicação dos princípios da ampla defesa e publicidade dos atos processuais, permitir às partes interessadas apresentar novos elementos de prova até o final da fase de instrução do processo, além de influenciar decisões com relação a propostas de compromissos de preços.

g. Exclusão do art. 10 que altera a Portaria SECEX nº 44/2013.

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII."	EXCLUSÃO

Justificativa: A proposta de alteração do artigo 114 da Portaria SECEX nº 44/2013 não guarda relação com as regras de preço provável de que trata minuta de portaria objeto da Consulta Pública, o que vai de encontro às melhores práticas e técnicas legislativas.

A possibilidade de apresentar dados e informações com relação ao potencial exportador das origens investigadas estará sempre disponível às petionárias dos processos de revisão de final de período. O artigo 114 apenas reforça a importância desses dados nos casos de análise de retomada de dano – que não se confundem com a análise de retomada das importações a preço de dumping em volumes significativos.